



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11516.001285/2001-00
Recurso nº 155.278 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-97.041
Sessão de 14 de novembro de 2008
Recorrente COTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO
– A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN.

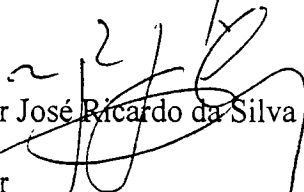
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única a alíquota de cinco por cento, o fato impositivo da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


Relator José Ricardo da Silva

Relator

05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Walmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da

Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).

Relatório

COTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 177/184), contra o Acórdão nº 9.095, de 15/09/2006 (fls. 155/168), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 15.

Das duas infrações constantes do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação em primeira instância unicamente contra a irregularidade abaixo descrita:

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Enquadramento Legal: Artigos 195, 417 a 426, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94). Lei nº 9.065/95, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput, e § 1º.

Na peça impugnatória, a interessada expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

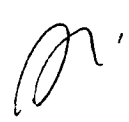
O auto de infração demonstra que a suposta irregularidade ocorreu no ano de 1987. Naquele exercício a Impugnante realizou apenas parte do Lucro Inflacionário acumulado. Daí que tal realização, no entendimento fiscal, foi produzindo efeitos no tempo e influenciando a declaração de 1997, ano-base 1996.

Com este entendimento, a Impugnante não pode concordar. E por um único motivo. Neste caso ocorreu a DECADÊNCIA do direito de lançar o tributo.

Vejamos. Conforme consta do quadro 08 da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa jurídica (DOC ANEXO), o saldo do lucro inflacionário acumulado, inclusive o saldo credor de correção monetária – diferença IPC/BTNF, foi recolhido integralmente pelo respectivo documento de pagamento (DARF ANEXO).

Referido recolhimento ocorreu em 1993, conforme permitia o dispositivo da Lei nº 8.541/92. Assim, uma vez recolhido integralmente o tributo não restava à Impugnante outra alternativa senão declarar à Secretaria da Receita Federal o procedimento adotado.

Esta obrigação tributária acessória foi também cumprida na declaração de imposto de renda de 1993, entregue em 26 de maio de 1994, conforme consta dos autos. Tomando-se por base que o IRPJ é



calculado por bases anuais, o primeiro dia do exercício seguinte em que a Impugnante poderia ter sido fiscalizada e notificada foi o dia primeiro de janeiro de 1995. Contando-se o prazo decadencial temos que em primeiro de janeiro de 1996 correu um ano sem notificação. Em primeiro de janeiro de 1997, dois anos sem notificação. Em primeiro de janeiro de 1998, três anos sem notificação. Em primeiro de janeiro de 1999, quatro anos sem notificação. E em primeiro de janeiro de 2000, cinco anos sem notificação.

O primeiro ato fiscal tendente a verificar a regularidade do procedimento adotado pela Impugnante ocorreu em 19 de fevereiro de 2001. Ou seja, já havia expirado o prazo para levantamento fiscal.

A decadência é decaimento de um direito, é o instituto que dá causa à extinção da obrigação, visando não permitir à Fazenda Pública que eternize o direito de constituir o crédito tributário. Neste sentido é que a matéria é regulada pelo Código Tributário Nacional, onde estão estabelecidos os requisitos essenciais objetivando à consecução desse desiderato.

Conforme análise ao Termo de Verificação constante no Auto de Infração (sic), o contribuinte declarou como sendo zero o saldo do lucro inflacionário dos anos-calendário seguintes ao que efetivamente liquidou e que integralmente realizou.

No entanto, se a liquidação foi feita de forma incorreta no período base de 1987 deveria a autoridade fiscal na revisão da declaração daquele ano ter notificado o contribuinte. Como não o fez a tempo e modo operou-se a decadência.

Segundo consta no Termo de Verificação, a requerente declarou como sendo zero o saldo do lucro inflacionário no ano-calendário 1993.

Demonstra também, que a requerente não adicionou ao lucro inflacionário, a partir de 1993, a correção do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989 pela diferença IPC/B'TNF, conforme determinava o art. 3º da Lei nº 8.200/91 e arts. 21 e 33 do Decreto 332/91.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO E SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF.

A opção pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado, somente era possível se aí incluído o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. A não inclusão desse



saldo credor no cômputo do saldo a tributar, torna sem efeito a opção pretendida por ocasião do pagamento do imposto.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

NULIDADE DO LANÇAMENTO X CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Os atos internos lavrados pela Administração Tributária para deflagrar o procedimento fiscal de lançamento não enseja a nulidade do ato de constituição do crédito tributário, não se caracterizando nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade da Administração nesse sentido, compatíveis, assim, com a fase oficiosa do lançamento. O contraditório somente instaura-se com a ciência do feito fiscal pelo contribuinte, quando a partir de então este pode exercer plenamente o seu direito de defesa.

Normas Gerais de Direito Tributário

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública promover o lançamento do lucro inflacionário diferido só nasce a partir do momento previsto para a sua realização, sendo essa a data inicial para a contagem do prazo decadencial.

No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A DRJ tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal apenas quando este tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do Poder Regrado, somente aplicar as leis e normas vigentes.

EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.



Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 06/10/2006 (fls. 174) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 01/11/2006 (fls. 177), onde reprisa os argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita a preliminar de decadência, tendo em vista que efetuou o recolhimento do saldo do lucro inflacionário acumulado

Com efeito, por ocasião da lavratura do auto de infração já havia transcorrido o prazo estabelecido pela norma legal para que a Fazenda Pública constituísse o crédito tributário sobre eventuais diferenças do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF não realizadas por ocasião da opção prevista no inciso V, art. 31 da Lei n. 8.541/92.

Conforme se verifica dos autos e do próprio Relatório Fiscal, a empresa efetuou a opção pela realização incentivada, com base no inciso V, artigo 31, da Lei nº 8.541/92, em 29 de junho de 1993, ao oferecer integralmente à tributação o lucro inflacionário acumulado, sem incluir, todavia, o valor referente ao lucro inflacionário a realizar correspondente a Diferença IPC/BTNF.

Por um lado, alega a decisão recorrida que eventuais diferenças do lucro inflacionário não computado na realização incentivada continua a existir, exigindo do contribuinte a sua inclusão no lucro real dos períodos subseqüentes, em parcelas apuradas mediante aplicação do coeficiente de realização mínima estipulado pela legislação.

Da mesma forma entende que, no caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo se torna exigível, ou seja, a cada evento ou a cada período de apuração, em que ocorre a realização parcial do lucro inflacionário diferido, se dá um fato jurídico autônomo, a partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente, relativa ao tributo incidente naquela realização.

Por outro lado, alega a Recorrente que eventuais diferenças do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF não realizadas por ocasião da opção prevista no inciso V, art. 31 da Lei nº 8.541/92, ou seja, opção pela realização integral dos referidos valores, não mais poderia ser objeto de lançamento de crédito tributário porque decadente, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º do CTN, porquanto a opção foi

M⁵

efetuada no mês de junho de 1993, com pagamento em quota única, enquanto que o lançamento somente foi formalizado na data de 13 de julho de 2001.

Portanto, para que a questão posta nos presentes autos seja dirimida, ou seja, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, inicialmente, faz-se necessário determinar se a opção exercida pela recorrente em junho de 1993 – realização em cota única – teria que abranger, integralmente, o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existentes, ou apenas uma parte deste, sem que o contribuinte perdesse o direito de pagar o tributo com a alíquota incentivada.

A esta questão respondo negativamente, de vez que para usufruir da alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), a pessoa jurídica teria que oferecer à tributação todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, ex vi do inciso V, artigo 31, da Lei nr. 8.541/92, *verbis*:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nr. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados, mensalmente, e tributados da seguinte forma:

I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou

II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou

III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou

IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou

V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).

Da interpretação do dispositivo acima, se depreende que o contribuinte poderia optar por cinco formas de tributação. Entretanto, manifestada pela pessoa jurídica uma determinada forma de tributação, esta será irretratável, conforme disposto no § 4º. daquele diploma legal, e no caso, tendo a recorrente exercido a opção em cota única à alíquota de cinco por cento, deveria, por conseguinte, abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992.

Portanto, assente a questão acima, a matéria agora a ser analisada é a demarcação do termo inicial do prazo decadencial para o fisco constituir de ofício o crédito tributário relativo à parcela não oferecida a tributação, ou seja, a partir de que momento ocorreu o fato gerador da obrigação tributária que torna o lançamento juridicamente possível.

Pois bem, como visto, a contribuinte optou em oferecer o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária em cota única à alíquota de cinco por cento no mês de junho de 1993, não resta qualquer dúvida que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária efetivou-se naquele mês, tendo como fato impositivo o total do saldo daqueles valores existente na data de 31 de dezembro de 1992, independentemente tenha ele

sido oferecido a tributação ou não, nascendo a partir daí, o direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim como, o dies a quo da contagem do prazo decadencial, a teor do § 4o. do art. 150 do CTN.

Isto porque, a partir do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se ao art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, lançamento por homologação, tendo a sua norma decadencial expressa no § 4º do referido diploma legal.

Sendo assim, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para verificar se o pagamento é suficiente para exaurir a obrigação tributária.

Mantendo-se inerte no quinquênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

No presente caso, tendo em vista que o auto de infração só foi lavrado na data de 13 de julho de 2001, após transcorrido o prazo legal de cinco anos para a feitura do lançamento de ofício, ocorrendo, portanto, a decadência do direito de crédito da Fazenda.

Esta matéria já foi apreciada em inúmeras oportunidades por este Colegiado, sendo possível destacar, dentre outros, os seguintes julgados:

Acórdão nº 101-94.573, de 14/05/2004:

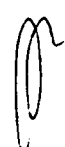
DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do § 4o. do art. 150 do CTN.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única a alíquota de cinco por cento, o fato impositivo da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

Acórdão nº 101-94.914, de 13/04/2005:

DECADÊNCIA. IRPJ. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. SALDO EXISTENTE EM 31/12/1992. REALIZAÇÃO E RECOLHIMENTO INTEGRAL E EM PARCELA ÚNICA. ALÍQUOTA BENÉFICA. EXCLUSÃO DO SALDO



DA RUBRICA A PARTIR DE SUA REALIZAÇÃO E RECOLHIMENTO. Tendo o contribuinte optado por oferecer à tributação, a totalidade do saldo da rubrica "Lucro Inflacionário Acumulado", existente em 31/12/1992, fazendo uso de alíquota do tributo que lhe era mais benéfica, amparado em legislação que assim o permitia, e dentro do prazo legal estabelecido, há que ser o mesmo excluído da referida "conta", a partir do recolhimento do tributo devido sobre o referido saldo, ocasião em que ocorreu referida opção.

À vista do exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2008

Relator José Ricardo da Silva

